

216  
085

A URC DO COPAM

**CÓPIA**

SF 44682150 2 BR

Processo nº 00130/2001/005/2011

Auto de Infração – 008/2011

JF PASQUA CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 03.981.899/0001-69, estabelecida na Av. João Francisco Pasqua, nº 5841, Parque Industrial, Guaxupé-MG, vem perante este r. órgão, por meio de seu advogado, que ora subscreve, (procuração já juntada) com escritório localizado a rua Francisco Ribeiro do Valle, nº 333, centro, Guaxupé-MG – CEP.37800.000, **onde recebe intimações**, apresentar sua **RECURSO** embasado no artigo 43 do decreto 44.844/08 diante da r. decisão proferida pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul Minas, nos seguintes termos:

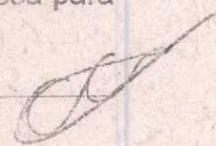
### 1 - DOS FATOS

Conforme consta do auto de infração **008/2011** a empresa JF Pasqua Condutores Elétricos, acima qualificada, foi autuada por ampliar área útil e número de empregados, lançar efluente sanitário e atmosférico acima dos padrões e não cumprir condicionantes. Tudo, segundo o Auto de infração mencionado.

Assim, pelo entendimento da D. autoridade administrativa foi caracterizado a infração ao artigo 83 da lei 7772/8 com a aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$40002,00 (quatro mil e dois reais), com suspensão/embargo das atividades na área objeto da autuação.

Inconformado autuado por meio de seu advogado apresentou defesa frente ao órgão ambiental requerendo suspensão da aplicabilidade multa por confecção de termo de ajustamento de conduta, afastamento da penalidade no mérito e, subsidiariamente redução de 50% e 30%.

Em decisão emanada pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas - foi dado parcial provimento a defesa para redução da penalidade multa em 50% (cinquenta por cento).



Ocorre que a decisão proferida merece reforma, data vênua, senão vejamos:

## 2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É imperioso ressaltar que a empresa JF Pasqua foi notificada do auto de infração em 03/02/2014. Assim, o prazo para interposição de recurso deve ser contado a partir de 03/02/2014, e sendo este de TRINTA dias verifica-se facilmente a tempestividade.

## 3 - SUSPENSÃO DA PENALIDADE MULTA E EMBARGO PELA CONFEÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

A empresa JF PASQUA firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental competente (doc. já juntado) fazendo com que fique suspensa a exigibilidade da multa e embargo aplicados, como determina o III do artigo 49 do Decreto 44.844/08.

A suspensão retro mencionada está disposta na lei, assim não há que se falar em "exclusão da penalidade" ou "apagar a irregularidade", como mencionado na r. decisão. Apenas se pretende a aplicação da legislação pertinente a matéria com a suspensão da exigibilidade da penalidade multa aplicada, como determina o inciso III do artigo 49 do decreto 44.844/08.

Deste modo, apenas se pretende a aplicação do dispositivo retro pois a empresa Recorrente confeccionou Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental competente no prazo que possuía para apresentar defesa, conforme determina o §3 do artigo 49 do decreto 44.844/08.

Ressalte-se, nesse ínterim, ser o órgão ambiental competente, por meio de seus representantes, é curador do meio ambiente, ou seja, o termo firmado possui força jurídica, uma vez que as partes estavam devidamente representadas.

Sabe-se, neste contexto, que a Lei outorgou ao órgão ambiental competente a possibilidade de realizar com autor de comportamento tido como irregular, o compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências estabelecidas em lei.

Extrai-se do voto proferido pela eminente Desembargadora Heloísa Combat, nos autos do Agravo nº 1.0433.06.177378-7/001:

"O Termo de ajustamento de conduta é um compromisso em sentido estrito que visa harmonizar a conduta de agentes com as exigências legais, inclusive com previsão de aplicação de penalidades em caso de descumprimento do termo, traduzindo uma obrigação de fazer ou não fazer.

Sua finalidade principal é buscar a solução extrajudicial de celeumas, diminuindo o tempo para a reparação do dano, pois tem como finalidade cessar comportamentos tidos



como lesivos aos interesses transindividuais, sem a necessidade de propositura de ação judicial.

O TAC possui caráter dúplice, vez que, se firmado com particulares, seu fundamento se aproxima do poder de polícia exercido pela administração, impondo-se uma limitação individual, ante a preponderância dos interesses coletivos, e, por outro giro, se firmado com órgãos públicos (como é o caso dos autos), assemelha-se com um convênio, no qual apenas uma das partes terá obrigações."

Assim, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado constitui um compromisso com força de título executivo extrajudicial.

Alias, o próprio decreto 44.844/08 prevê no inciso III do artigo 49 a suspensão da exigibilidade da multa em caso da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta, vejamos:

**Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:**

**I - OMISSIS....**

**II - OMISSIS....**

**III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.**

O artigo 47 e § do mesmo decreto corrobora com a tese do autuado, vejamos:

**Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.**

**§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.**

Deste modo, faz-se imperioso a suspensão da penalidade/multa interposta como medida de elevada justiça.

**Ressalta-se que a empresa JF PASQUA já se encontra devidamente licenciada, conforme reportado na decisão recorrida.**

Indubitavelmente, diante da confecção do termo de ajustamento de conduta firmado a suspensão da penalidade multa e embargo é medida que se impõe. Tudo diante da natureza do próprio termo, bem como, pelos dispositivos acima elencados.

#### 4 - DA CORREÇÃO DO VALOR

Caso este órgão entenda pela não suspensão definitiva da multa, **fato improvável**, o que se admite apenas pelo amor ao debate, certamente deverá ocorrer sua suspensão até decisão final deste processo. Neste caso, não há que se falar em correção do valor deste o vencimento (26/11/2011). Afinal a multa está suspensa por força de lei. Assim, a correção deve incidir após a decisão final, com redução de 50% (cinquenta por cento) como firmado na decisão recorrida.

#### 5 - DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja julgado procedente o presente recurso para **suspender a aplicação da penalidade multa e embargo** interposta no auto de infração nº 008/2011 diante da confecção do Termo de Ajustamento de Conduta firmado a tempo e a modo, tudo diante do **inciso III do artigo 49 do decreto 44844/2008**. Caso ultrapasse essa questão, **fato improvável**, requer, sucessivamente:

- 1) Seja o valor da multa mantido em 50% com sua correção a partir da data da decisão final, afinal operou-se sua suspensão até então.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Guaxupé, 20 de fevereiro de 2014.



Antônio Carlos Magalhães do Valle  
OAB/MG 97969